

Regimento Interno da Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde do Ceará - ARQS

***Aprovado na 1ª Reunião do Conselho Consultivo, realizada no dia 25 de
Fevereiro de 2022.***

REGIMENTO INTERNO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO CEARÁ - ARQS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno dispõe sobre as competências, estrutura e funcionamento da AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (ARQS), órgão criado pela lei estadual nº 17.195, em 27 de março de 2020, e regulamentada pelo Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021.

Art. 2º A ARQS integra a estrutura orgânica da Secretaria da Saúde do Estado, com autonomia administrativa, poder decisório e sancionatório, cuja finalidade é regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade das ações e serviços de saúde prestados à população no Estado do Ceará, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Para os fins deste Regimento, considera-se que:

I - Estão sujeitos à regulação da ARQS, nos termos da Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020, os serviços de prevenção, promoção e recuperação da saúde prestada pelo Estado e pelo conjunto de seus municípios, no âmbito do SUS, pela Administração Direta ou Indireta, e pelas pessoas jurídicas de direito privado participantes do SUS sob todas as formas em direito admitidas e os serviços dos estabelecimentos privados de saúde situados no Estado do Ceará.

II - O conceito de serviços ou estabelecimento de saúde adotado abrange quaisquer estruturas administrativas de cunho técnico-sanitário assistencial, composta por profissionais, equipamentos, instalações, bens materiais, dotada de recursos e pessoal qualificado para realizar ações e prestar serviços de atenção à saúde à pessoa, em qualquer nível de complexidade tecnológica, no território estadual.

Art. 4º O Regimento Interno da ARQS, depois de elaborado e aprovado por seu Conselho Consultivo, será formalizado por Portaria do Secretário da Saúde e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS E OBJETIVOS DA ARQS

Art. 5º Para a execução de suas finalidades e objetivos, a ARQS deverá:

I - regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade dos serviços de saúde no Estado;

II - dispor, periodicamente, de acordo com o planejamento sanitário regional, sobre os vazios assistenciais para a adequada instalação geográfica do serviço público de saúde visando ao melhor atendimento ao usuário;

III - regulamentar a prevenção de práticas de indução artificial da procura e do uso dos serviços de saúde, sob todas as formas, em especial a duplicação de exames diagnósticos, seu uso desnecessário e a prescrição de procedimentos e medicamentos em desacordo com as relações oficiais do SUS;

IV - definir critérios para a classificação do serviço de saúde quanto à sua qualidade, de modo objetivo e verificável, e instituir regras para a concessão do Certificado de Qualidade da Saúde (CQS);

V - estabelecer rol de indicadores de qualidade dos serviços para o alcance de maior segurança, capacidade de resposta, eficiência, eficácia, custo-efetividade e centrado na pessoa;

VI - conceder periodicamente o Certificado de Qualidade (CQ) aos serviços de saúde e promover amplamente a sua divulgação;

VII - dispor sobre a Carta de Serviços ao Cidadão, a ser elaborada pelos serviços de saúde;

VIII - definir critérios de excelência dos serviços de saúde;

IX - manter a população informada quanto ao nível de qualidade dos serviços de saúde prestados no Estado;

X – avaliar os relatórios encaminhados pelos serviços públicos de escuta dos usuários quanto às medidas adotadas e torná-los públicos, de modo resumido e sistematizado;

XI - encaminhar periodicamente à Assembleia Legislativa, Comissão de Seguridade Social e Saúde, a classificação dos serviços de saúde;

XII – promover ações educativas de modo permanente para melhoria dos padrões de qualidade nos serviços de saúde;

XIII - propor a concessão de prêmios e demais honrarias aos serviços de saúde em razão de sua adequada classificação quanto à qualidade;

XIV - aplicar sanções, mediante adequado processo administrativo, na forma prevista neste Decreto e demais normas da ARQS, em razão do descumprimento da Lei Estadual no 17.195, de 27 de março de 2020, e demais regimentos; e

XV - elaborar e aprovar o regimento interno da ARQS.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A governança organizacional da ARQS é dotada de autonomia administrativa, de poder decisório e sancionador. As decisões têm caráter deliberativo, consultivas ou judicantes.

Art. 7º Para cumprimento das suas competências legais, a ARQS apresenta a seguinte estrutura administrativa nos termos da lei estadual nº 17.195 de 27 de março de 2020, e do Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021.

I - o Conselho Diretivo; e

II - o Conselho Consultivo.

Parágrafo único. Embora prevista na estrutura organizacional da SESA, a ARQS não dispõe de estrutura interna de cargos públicos.

Art. 8º Caberá à Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação da Secretaria da Saúde do Estado – SEVIR prestar apoio técnico, administrativo, financeiro e de pessoal à ARQS, para o adequado funcionamento do Conselho Consultivo, observado o seguinte:

§ 1º O Presidente da ARQS requisitará ao Secretário Executivo da SERVIR o pessoal necessário à execução dos serviços, descrevendo as habilidades, competências desejadas, bem como a quantidade de pessoal a compor a equipe de apoio ao Conselho Consultivo;

§ 2º O pessoal necessário à execução dos serviços técnico-

administrativos de apoio ao Conselho Diretivo e seu Presidente será composta por, no mínimo, 06 (seis) profissionais, além da secretaria administrativa, considerando os processos a serem desenvolvidos pela ARQS;

§ 3º As atribuições técnicas de avaliação da qualidade para classificação e certificação dos serviços de saúde serão exercidas conforme calendário estabelecido pela ARQS, por equipe composta por pessoal com habilidade e competência definida pela ARQS. Os profissionais podem ser integrantes das estruturas internas da Secretaria de Saúde do Estado, sem prejuízo das competências privativas, legais e regulamentares de cada área, bem como composta por equipe externa a ser designada conforme deliberação do Conselho Diretivo.

CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO

Art. 9º O Conselho Diretivo, é composto por 3 (três) membros:

I - o Diretor Presidente da ARQS;

II - o Diretor de Gestão da Qualidade;

III - o Diretor de Articulação Secretário Executivo da Vigilância e Regulação da SESA.

§ 1º O Diretor Presidente da ARQS é nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário da Saúde do Estado e submissão do nome à aprovação da Assembleia Legislativa do Ceará.

§ 2º Os dois outros membros são designados pelo Secretário da Saúde do Estado, sendo um deles o Secretário Executivo da Vigilância e Regulação, que desempenha o papel de Diretor de Articulação.

Art. 10. A elegibilidade dos membros do Conselho Diretivo, é comprovada por um comitê composto por 1 (um) representante da Superintendência Jurídica, 1 (um) da Assessoria de Controle Interno e 1 (um) da Secretaria de Políticas de Saúde, todos da SESA, conforme disposto por Portaria do Secretário da Saúde do Estado.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Diretivo, que não o Secretário Executivo de Vigilância e Regulação, será de dois anos, podendo haver uma recondução.

§ 2º Nos casos de vacância no curso do mandato, deverá ser designado novo membro para complementar o prazo de gestão, o qual não será considerado

para fins de recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Diretivo, excetuado o Secretário Executivo de Vigilância e Regulação, perderão o seu mandato nas seguintes hipóteses:

- I - renúncia;
- II - condenação criminal transitada em julgado;
- III - procedimento administrativo disciplinar, promovido perante a Procuradoria Geral do Estado; e
- IV - afastamento do mandato por mais de 60 (sessenta) dias, excluídos os previstos em lei e o período de férias regulares.

§ 4º A exoneração do Secretário Executivo de Vigilância e Regulação implica no automático desligamento deste do Conselho Diretivo da ARQS e vice-versa.

SEÇÃO I - DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DIRETIVO

Art. 11. O Conselho Diretivo é competente para:

- I - dispor sobre o plano de ação bianual da ARQS e acompanhar o seu cumprimento, emitindo relatórios anuais de execução;
- II - propor ao Secretário da Saúde do Estado, quando necessário, medidas administrativas para adequação da estrutura e realização das atividades de apoio à ARQS;
- III - tornar público anualmente os vazios assistenciais em acordo ao planejamento regional de saúde realizado pelos órgãos e entes competentes;
- IV - dispor sobre as regras para a concessão do Certificado de Qualidade da Saúde (CQS), ouvido previamente o Conselho Consultivo;
- V - promover a avaliação da qualidade dos serviços de saúde e conceder o Certificado de Qualidade da Saúde (CQS), ouvido o Conselho Consultivo sobre a avaliação procedida;
- VI - dispor sobre o rol de indicadores de qualidade dos serviços, nos termos do inciso V, do art. 6º, da Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020, ouvido o Conselho Consultivo, torná-los público e manter o rol sempre atualizado;
- VII - dispor, ouvido o Conselho Consultivo, sobre os regramentos a respeito da prevenção das práticas de indução artificial da procura e uso dos serviços de saúde e torná-los público;

VIII - definir critérios de excelência da qualidade dos serviços de saúde mediante referenciais técnicos que permitam ao serviço promover a sua autoavaliação, a qual será considerada na concessão do Certificado de Qualidade (CQ) e demais prêmios e honrarias;

IX - avaliar mediante relatórios sistematizados e informatizados encaminhados pelos serviços quanto ao tratamento conferido a escuta do usuário dos serviços, mantendo a população informada quanto aos seus resultados em relação à melhoria da qualidade dos serviços;

X - manter a Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa informada quanto a melhoria da qualidade dos serviços-, criando sistemas de avaliação e sua pontuação;

XI - propor à Secretaria da Saúde e à Escola de Saúde Pública e outros órgãos públicos competentes programas de ações educativas visando à qualidade dos serviços de saúde;

XII- requerer à Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação a realização de inspeções nos serviços de saúde no que diz respeito aos critérios de qualidade, de forma a verificar o descumprimento da Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020, do Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021, e demais regulamentos emitidos pela ARQS;

XIII - denunciar às autoridades competentes as infrações que não sejam de sua competência, bem como colaborar com estas, disponibilizando informações;

XIV - aplicar medidas administrativas, cautelares e as sanções previstas na Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020, e no Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021;

XV - aprovar seu regimento interno; e

XVI - praticar outros atos administrativos necessários à condução dos trabalhos da ARQS e decidir sobre casos omissos.

Parágrafo único. A Carta de Serviços ao Cidadão, no tocante à qualidade, deverá ser elaborada pelo serviço de saúde em acordo às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretivo, observando, no que couber, a legislação vigente.

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DA ARQS

Art. 12. De acordo com o disposto no art. 10 do Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021, compete ao Presidente da ARQS:

I - presidir as reuniões do Conselho Diretivo e do Conselho Consultivo, devendo, nas reuniões do Conselho Consultivo, contar com a participação dos demais membros do Conselho Diretivo;

II - convocar as reuniões de ambos os conselhos e determinar a organização da pauta;

III - gerir a ARQS e responder por todos os serviços de sua competência e assinar quaisquer documentos necessários;

IV - elaborar o regimento interno do Conselho Diretivo e submeter à apreciação e aprovação do colegiado;

V - elaborar o regimento interno do Conselho Consultivo e submeter à sua apreciação e aprovação;

VI - ter a iniciativa de todas as medidas decorrentes da competência da ARQS e acompanhar o seu desenvolvimento, até aprovação final;

VII - submeter ao Conselho Consultivo todas as matérias que sejam de sua competência para apreciação;

VIII - acompanhar o cumprimento das atividades da ARQS em seus prazos previstos;

IX - receber pedidos e requerimentos diversos; X - receber defesas e recursos administrativos;

X - fazer publicar a classificação dos serviços de saúde e dispor periodicamente sobre as premiações e honrarias cabíveis, nos termos da Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020, do Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021 e demais atos regulamentares; e

XI - elaborar os editais previstos no Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021 em comum acordo com o Conselho Diretivo, e ouvido o Conselho Consultivo.

Art. 13. O Presidente da ARQS encaminhará à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, aos prefeitos municipais, à Comissão Intergestores

Bipartite, à Comissão Intergestores Regional e aos conselhos de saúde situados no Estado, o rol dos estabelecimentos de saúde com serviços que requerem atenção do Estado quanto à sua qualidade, com as recomendações sugeridas, destacando as suas regiões de saúde.

§ 1º O encaminhamento à Assembleia Legislativa do rol dos serviços públicos que merecem maior atenção do Estado quanto à sua qualidade e o plano de recuperação poderão auxiliar os parlamentares na destinação de emendas parlamentares.

§ 2º O descumprimento do plano de recuperação da qualidade, conforme previsto no art. 21 do Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021, será comunicado ao Secretário da Saúde do Estado, cabendo à ARQS tomar as medidas administrativas para a apuração de responsabilidades.

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DIRETIVO

Art. 14. As reuniões do Conselho Diretivo ocorrerão, ordinariamente, na primeira semana de cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente.

§ 1º O Presidente poderá alterar a data da reunião com comunicação prévia aos membros do Conselho Diretivo.

§ 2º O Presidente enviará a pauta previamente à reunião.

§ 3º Em caso de ausências e eventuais impedimentos de um dos Diretores, as deliberações serão tomadas e informadas, por meios eletrônicos disponíveis, para ratificação com registro em ata.

§ 4º O presidente poderá, quando for pertinente e considerar necessário, convidar pessoas para participação nas reuniões do Conselho Diretivo.

§ 5º O Conselho Diretivo poderá definir regras de cobertura das despesas havidas pelos conselheiros no exercício da atividade.

CAPÍTULO V - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 15. O Conselho Consultivo é composto por doze membros, assim representados:

I - 2 (dois) do Conselho Estadual da Saúde;

II - 3 (três) dos conselhos de fiscalização do exercício da profissão de

saúde no Estado;

III - 2 (dois) representantes dos serviços privados de saúde que participam do SUS de forma complementar, mediante contrato ou em regime de parceria, sendo um representante das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e outro das entidades sob regime de parceria;

IV - 1 (um) representante dos hospitais públicos estaduais;

V - 2 (dois) do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Ceará (COSEMS-CE), sendo 1 (um) o Secretário Municipal da Saúde da Capital;

VI - 1 (um) de universidade pública, da área da saúde; e

VII - 1 (um) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 16. Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Secretário da Saúde do Estado para um prazo de gestão de dois anos, permitida uma recondução, cabendo às entidades participantes, a respectiva indicação, no prazo previsto no comunicado.

§ 1º Compete ao Secretário da Saúde do Estado encaminhar comunicado às entidades mencionadas neste artigo para proceder a indicação de seus representantes, no prazo de 30 dias antes do término do prazo de gestão dos conselheiros.

§ 2º No caso de não indicação pela entidade de membro representante, a função de conselheiro permanecerá vaga até ocorrer a indicação pelo prazo máximo de 60 dias, quando então caberá ao Secretário da Saúde do Estado propor ao Chefe do Poder Executivo a mudança da entidade.

§ 3º Para indicação dos representantes dos Conselhos de Fiscalização do Exercício da Profissão de Saúde no Estado, considera-se aqueles cujos profissionais neles inscritos desempenham práticas assistenciais mais diretamente relacionadas ao enfrentamento dos principais eventos adversos, falhas assistenciais, e prestação de atendimento de baixa qualidade ocorridas no âmbito dos serviços de saúde.

§ 4º Para indicação dos representantes dos serviços privados de saúde que participam do SUS de forma complementar, mediante contrato ou em regime de parceria, sendo um representante das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e outro das entidades sob regime de parceria, considera-se a indicação local da Federação das Misericórdias e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará - FEMICE.

§ 5º Para indicação do representante dos hospitais públicos estaduais a indicação será da Secretaria de Saúde do Estado

§ 6º Para indicação do representante da universidade pública considerar a Universidade Pública que participa da Plataforma de Modernização da Saúde e que integra o Planejamento Estratégico da Secretaria de Saúde do Ceará (SESA).

Art. 17. Cada entidade indicará oficialmente seu(s) representante(s), sendo que para cada titular, caberá a indicação de um suplente. Ao término do mandato será vedada a permanência do mesmo dirigente no mesmo Conselho.

Art. 18. O Conselho Consultivo poderá convidar, sempre que considerar necessário, 01 (um) representante indicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no Estado.

SEÇÃO I - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS MEMBROS

Art. 19. A indicação dos integrantes do Conselho Consultivo deve observar os seguintes critérios de elegibilidade:

I - devem ser qualificados e possuir experiência (acadêmica, técnica e profissional) compatíveis com o cargo;

II - devem ter reputação ilibada e idoneidade moral;

III - devem ter disponibilidade de tempo para dedicar-se à função de forma adequada e responsabilidade assumida, que vai além da presença nas reuniões do conselho e da leitura prévia da documentação;

IV - devem estar alinhados aos valores e à cultura da Secretaria de Saúde do Estado (SESA), e ao seu Código de Ética e Conduta;

V - devem ser isentos de conflitos de interesses com a finalidade da ARQS legalmente prevista;

VI - não poderão ser cônjuges, companheiros ou ter qualquer grau de parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, como dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades;

VII - não podem ter sido impedidos por lei, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, corrupção ativa ou passiva, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede acesso a cargos públicos;

VIII - as indicações devem considerar membros com características e perfis diferentes entre si, buscando a complementaridade de competências, a diversidade de conhecimentos e experiências, para proporcionar um debate bem-sucedido de ideias, que levem à tomada de decisões técnicas, isentas, fundamentadas e com maior qualidade e segurança.

Art. 20. No processo de indicação de membros, deverá ser evitado todo e qualquer tipo de predisposição que possa resultar em qualquer forma de discriminação, dentre outras, em razão de gênero, orientação sexual, origem étnica, religião, idade, aparência ou diversidade funcional.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 21. O Conselho Consultivo é competente para:

I - apreciar e opinar, de modo fundamentado, sobre as matérias de sua competência conforme previsto neste Decreto quanto à sua adequação, ao respeito ao cidadão, à melhoria do serviço no tocante à sua qualidade, aos princípios e diretrizes do SUS e a conformidade à Lei nº 17.195, de 27 de março de 2020 e com os ditames do Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021;

II - requerer ao Presidente da ARQS informações e documentos necessários à apreciação das matérias de sua competência, bem como sugerir diligências julgadas pertinentes ao exercício de suas funções;

III - requerer ao Conselho Diretivo a submissão à sua consulta de matéria de sua competência, caso não lhe sejam submetidas nos prazos adequados;

IV - denunciar o descumprimento das competências da ARQS ao Secretário da Saúde do Estado, quando houver justificativa comprovada para tal fato;

V - informar ao Conselho Diretivo sobre fatos de seu conhecimento de interesse da ARQS;

VI - aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Diretivo.

SEÇÃO III – DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 22. O exercício da atividade de membro integrante do Conselho Consultivo não será remunerado, sendo considerado como serviço de alta relevância pública.

§ 1º Nos casos de vacância ocorrida durante o exercício do prazo de gestão, deverá ser designado pela entidade representante, novo membro para completar tal prazo, o qual não será considerado para fins de recondução.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes mencionados poderão ser substituídos a qualquer tempo, por proposta do órgão ou entidade que representar. A ausência da representação de uma das entidades em duas (02) reuniões ordinárias consecutivas em um (1) biênio implicará em notificação do órgão, sendo que em caso de reincidência implicará na sua exclusão.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo que perderem a condição que ensejou a sua nomeação deverão ser substituídos para completar o prazo de gestão faltante.

Art. 23. Os membros do Conselho Consultivo, perderão o seu mandato nas seguintes hipóteses:

- I - renúncia;
- II - condenação criminal transitada em julgado;
- III - afastamento do mandato por mais de 03 sessões ordinárias (06 meses) por ano, excluídos os previstos em lei e o período de férias regulares.
- IV - por falecimento;
- V - por falta de decoro, ética ou conduta incompatível com a representação institucional e a dignidade profissional;
- VI - por indicação de novos membros na entidade a qual representa na ARQS.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os membros do Conselho Consultivo poderão ser destituídos a qualquer tempo, em assembleia geral com maioria de dois terços de aprovação de conselheiros.

Art. 24. As reuniões ordinárias do Conselho Consultivo serão convocadas pelo Presidente da ARQS, com periodicidade nunca inferior a dois meses.

§ 1º As reuniões do Conselho Consultivo ocorrerão, ordinariamente, e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente.

§ 2º O Presidente da ARQS poderá alterar a data da reunião com comunicação prévia aos membros da Diretoria Executiva.

§ 3º Em caso de ausências e eventuais impedimentos dos membros do Conselho Consultivo, participarão da reunião, com direito a voto, seus substitutos.

§ 4º O presidente da ARQS poderá, quando for pertinente e considerar necessário, convidar pessoas para participação nas reuniões do Conselho Consultivo.

Art. 25. As pautas das reuniões serão disponibilizadas aos membros dos Conselho Consultivo até cinco dias úteis antes do dia de realização das respectivas reuniões.

§ 1º A inclusão de matérias nas pautas das reuniões ordinárias do Conselho Consultivo será solicitada ao Conselho Diretivo com antecedência de 30 (trinta) dias úteis antes da data de realização da respectiva reunião.

§ 2º Em sendo encaminhada matéria fora do prazo previsto no *caput*, caberá ao respectivo Conselho decidir pela inclusão extra pauta.

Art. 26. O Conselho Consultivo deverá aprovar, na última reunião do ano, o calendário de reuniões para o ano subsequente.

Parágrafo único. As datas de que trata o *caput* poderão, eventualmente, sofrer alteração, desde que haja concordância dos membros do Conselho Consultivo.

Art. 27. As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria de votos e registradas em atas, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Parágrafo único. Quando o Conselho Consultivo opinar, por dois terços de seus membros, de forma contrária à proposta apresentada pelo Conselho Diretivo, a matéria será encaminhada pelo seu Presidente à apreciação do Secretário da Saúde do Estado e após a sua manifestação, será encaminhada ao Conselho Diretivo para decisão final.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas referentes à aplicação deste Regimento Interno, não solucionadas no âmbito do Conselho Consultivo, serão dirimidos pela Assessoria Jurídica da SESA .

Art. 29. O presente Regimento Interno entra em vigor na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado e da sua disponibilidade integral na página oficial da SESA.